



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 17 de setembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.567

Recurso nº 90.470 - IRPJ - EX.: 1983

Recorrente AAPASA - AVÍCOLA E AGRO-PECUÁRIA ASADA S/A.

Recorrido DRF em ARAÇATUBA (SP).

IRPJ - Omissão de Receita - Passivo Fictício - A manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou não Comprovadas, autoriza a presunção de omissão de receita.

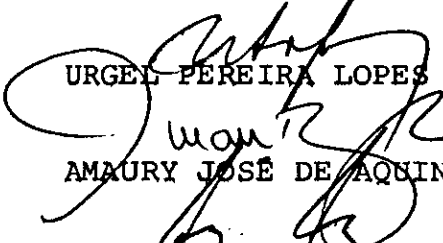
Correção monetária - A não classificação de bens destinados à manutenção das atividades sociais, tais como aves poedeiras, no ativo permanente, sujeitam tais contas à correção monetária.

Multa de Ofício Majorada - O reiterado descumprimento dos prazos intimatórios, impõe a majoração da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AAPASA - AVÍCOLA E AGRO-PECUÁRIA ASADA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1986



URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE



AMAURY JOSÉ DE AZEVEDO CARVALHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
16 OUT 1986 NACIONAL

FAZENDA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, RICHARD ULRICK KREUTZER, ÍOR GIO RIBEIRO, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

RECURSO Nº 90.470

ACÓRDÃO Nº 103-07.567

RECORRENTE: AAPASA - AVÍCOLA E AGRO-PECUÁRIA ASADA S/A.

R E L A T Ó R I O

A AAPASA -Avícola e Agropecuária Asada S.A., pessoa jurídica com sede em Araçatuba, SP, foi autuada para o exercício de 1983, pelas irregularidades assim consignadas na peça básica:

"PASSIVO FICTÍCIO - Omissão de receitas operacionais, caracterizadas por Passivo Fictício apurado no balanço encerrado em 31.12.82, conforme descrito no item 5 do Termo de Constatação Fiscal, lavrado nesta data, parte integrante do presente auto, com infração ao disposto no artigo 12, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77, combinado com os artigos 157, § 1º e 175 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Cr\$ 26.848.594.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE -
A empresa acima identificada deixou de corrigir em seu balanço encerrado em 31.12.82, conta do grupo Ativo Permanente - AVES POEDEIRAS, tudo de conformidade com o explicitado no item 7 do Termo de Constatação Fiscal acima referido, com infração ao disposto no artigo 347, inciso I, letra "a" e inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, c/c o art. 179, IV, da Lei 6404/76..... Cr\$ 19.832.485."

Termo de Constatação Fiscal às fls. 04/05 e Termos de Início e Intimação Fiscal às fls. 30, 31, 32 e 33, além de documentos trazidos com o Auto de Infração, representados por relação de notas fiscais ou duplicatas consideradas indevidamente lançadas no balanço e fotocópias do Diário com os valores correspondentes aos lançamentos das aves poedeiras no ativo circulante.

No prazo de prorrogação (fls. 34 usque 37) a Contrbuinte impugnou a autuação alegando que grande parte de seus documentos foram destruídos por roedores e que só minuciosa busca nos seus livros diários ou circulares aos fornecedores poderiam

afastar o passivo fictício encontrado, se mais tempo houvesse.

Em consequência, elaborou o seguinte quadro demonstrativo:

"Comparativo das diferenças apontadas anteriormente:

Diferenças Anteriores		Diferenças Atuais	
1980	Cr\$ 9.212.910	Cr\$ 4.941.550 (-)	Cr\$ 4.271.360
1981	Cr\$ 26.603.313	Cr\$ 13.956.075 (-)	Cr\$ 12.647.238
1982	Cr\$ 26.848.594	Cr\$ 8.383.348 (-)	Cr\$ 18.465.246
	<u>62.664.817</u>	<u>27.280.973</u>	<u>35.383.844."</u>

No que se refere à correção monetária argüiu :

"Desde que fundamos a empresa consideramos as aves, como bens vendáveis, e não como pertencentes ao Ativo Permanente. Isto porque são estoques com mutações diárias.

Nossas aves, são aves poedeiras comerciais, e não poedeiras matrizes.

Daí, todos os anos, até hoje, no final do ano, elaboramos nossa conta de apuração dos estoques de aves, ocorrendo até, a valorização das mesmas, até os valores do mercado por ocasião dos balanços, lançando o crédito em proveniência ativa, sendo este resultado tributado.

Por outro lado, estornamos vários anos, parte de despesas com ração, financeiras e outros, e debitamos ao valor das aves para elevar o valor unitário das mesmas, deixando também com isto, de aumentarmos nossas despesas, legitimamente dedutíveis."

A final, pediu prazo para novas pesquisas contábeis em seus livros.

Juntou os documentos que constituem às fls.38 usque 142 dos autos.

17.

18

O fiscal atuante, na réplica (fls. 144/146), após exame dos documentos juntados, elaborou novo quadro demonstrativo do passivo fictício, em única peça para os exercícios de 1981 a 1983, como se segue:

"QUADRO DEMONSTRATIVO-31.12.80

Saldo constante do balanço de 31.12.80.....	Cr\$ 11.443.108	
Total cf. relação apresentada (fase fis		
calização).....	Cr\$ 2.230.198	(-)
Documentos apresentados (impugnação)	Cr\$ 2.016.996	(-)
VALOR NÃO COMPROVADO COMO PASSIVO CIRCULANTE	Cr\$ 7.195.914	

QUADRO DEMONSTRATIVO-31.12.81

Saldo constante do balanço de 31.12.81.....	Cr\$ 28.925.711	
Total cf. relação apresentada (fase fis		
calização)	Cr\$ 2.322.298	(-)
Documentos apresentados (impugnação)	Cr\$ 2.719.606	(-)
VALOR NÃO COMPROVADO COMO PASSIVO CIRCULANTE	Cr\$ 23.833.707	

QUADRO DEMONSTRATIVO-31.12.82

Saldo constante do balanço de 31.12.82	Cr\$ 30.881.537	
Total cf. relação apresentada (fase fis		
calização)	Cr\$ 4.032.943	(-)
Documentos apresentados (impugnação)	Cr\$ 11.019.572	(-)
VALOR NÃO COMPROVADO COMO PASSIVO CIRCULANTE.....	Cr\$ 15.829.022...."	

Quanto ao lançamento da correção monetária opinou pela sua manutenção com fulcro no art. 179, inciso IV, da Lei nº 6.404, de 1976, e PN-CST nº 3/80.

A Autoridade Monocrática proferiu sentença parcialmente deferitória, sob a seguinte ementa:

"IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO OU NÃO COMPROVADO.
São tributados como receitas omitidas pela pessoa jurídica os valores constantes do seu passivo, por ocasião do balanço, correspondentes às obrigações já liquidadas e não baixadas à época própria e aos créditos cuja existência não seja incontestavelmente comprovada.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. A ela estão sujeitas, por ocasião da elaboração do balanço patrimonial, as contas do Ativo Permanente (Investimentos, Ativo Imobilizado e Ativo Diferido) e respectivas contas reificadoras de depreciação, amortização ou exaustão e de provisão para atender a perdas prováveis na realização do valor dos investimentos (IN SRF 71/78).

ATIVO PERMANENTE - IMOBILIZADO. São classificados nesse grupo as contas que registrem direitos relativos a bens destinados à manutenção das atividades sociais, tais como aves poedeiras, nas empresas que se dedicam à criação animal e produção, para venda, de ovos.

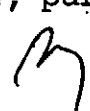
MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO. O não atendimento, nos prazos marcados, às intimações para prestar esclarecimentos, em reiteradas oportunidades, enseja a aplicação da multa de ofício majorada, no percentual de 75%, prevista no artigo 728, § 1º, do RIR/80."

Cientificada da decisão a 05/06/86 a Contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho em 03.07.86.

Ao pretender a reforma da decisão de Primeiro Grau a Contribuinte fomenta suas razões, conforme trechos a seguir transcritos:

"Acontece, entretanto, que o Auto de Infração lavrado pelo fiscal autuante, bem como, a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP, são deveras equivocados, fugidios às veracidades dos fatos, além de arbitrários, por excelência, e desprovidos de quaisquer indícios de bom senso. E, como se isso não bastasse, são trilhas ao arrepio da lei uma vez que elaborados em condições meramente pessoais, o que abaixo se verá.

Como matéria preambular, esclarecemos aos Senhores Doutos Conselheiros, que, a recorrente, apesar de ostentar o pomposo título de Sociedade Anônima, trata-se, na verdade, de empresa rural, composta de sociedade unifamiliar, fundada a mais de trinta e cinco anos, destinada à produção de ovos, notadamente, proporcionando mais de um mil empregos, diretos e indiretos, contribuindo, desse modo, sem sombra de dúvida, decisivamente, para o progresso do país.

Porém, no ano de 1985, especificamente, a empresa em tela, sofreu sérios percalços, tanto no âmbito administrativo como no financeiro, alicerçados pela selvagem, avassaladora e incontrolável inflação e agravados pela longa estiagem que assolou a região geográfica onde está instalada, acarretando um aumento brutal e assustador nos preços dos insumos básicos componentes da ração, a qual é dada às galinhas. Desse modo, foi obrigada a invocar a prestação jurisdicional de Concordata Preventiva, sendo a mesma deferida pelo Juízo da 3a. Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, no dia 21 de outubro de 1985, conforme atesta a certidão anexa."

.....

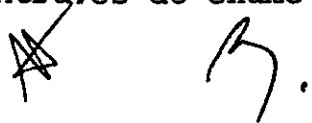
"Conforme foi articulado na impugnação ao Auto de Infração, o arquivo da empresa, ora recorrente, foi parcialmente destruído, em razão da ocorrência de umidade em um dos cômodos de seu escritório, além da proliferação de roedores, espalhados por toda a área da empresa, uma vez que a mesma é granja, onde existe grande quantidade de ração, milho e adubo, facilitando, com isso, esse acontecimento. Como se já não bastasse a fatídica concordata... Assim, sendo a unidade e os roedores destruíram e inutilizaram móveis e utensílios, além de parte da documentação ali existentes. Para corroborar essa asserção, juntamos às presentes articulações, o LAUDO DE VISTORIA E CONSTATAÇÃO, feito pelo engenheiro, Senhor Paulo de Oliveira Amaral, CREA nº 12648-D-SP, o qual realizou vistoria e pesquisa no referido departamento, em primórdios desse ano, no sentido de descobrir o lugar e o motivo de tal umidade. E, dentre esses documentos destruídos, por incrível que pareça, e infelizmente, se encontravam os exigidos pelo Fisco."

.....

"Contudo, em conformidade, ainda, com o citado artigo 165, não só documentos comprovam a existência de atos ou operações que modificam ou possam modificar a situação patrimonial de uma empresa. Também nos livros de escrituração isso é possível."

.....

"Por conseguinte, o autuante se baseou somente em documentos e provas concretas, esquecendo-se, ou melhor, eximindo-se de busca pormenorizada no Livro Diário. Através do exame detalhado des-



se Livro, poder-se-ia chegar e comprovar os lançamentos de pagamentos dos créditos considerados fictícios. Os documentos ou o resto de documentos (faltantes ou existentes) poderiam ter sido examinados pelo Fisco em confronto com o Livro Diário."

.....

"Na impugnação ao Auto de Infração foi protestado pela realização de busca mais minuciosa no Livro Diário, além da circularização de correspondência aos credores, ou seja, fornecedores, para que se comprovasse os créditos existentes (o artigo 174, do RIR/80, assim estabelece). Porém, para que isso ocorresse, levaria tempo, e, o concedido foi insuficiente. Mas, não foi, a empresa, atendida. Além do mais, poderia ser feita pesquisa na escrituração dos contribuintes fornecedores da empresa em tela, conforme, mais uma vez, disciplina o artigo 174, e, isso, também, não foi feito, caracterizando, novamente, o cerceamento de defesa.

Neste momento, protesta, a contribuinte, a esse Egrégio Conselho, a determinação de perícia contábil nos livros e registros da empresa, bem como, estabelece o artigo 174, já aludido, além da concessão de prazo suficiente para que possa proceder à circularização de correspondência aos credores ligados à comprovação do crédito exigido pelo Fisco, no sentido de se carrear as provas necessárias para tal elucidação."

.....

"Entendeu, o Fisco, que aves poedeiras são integrantes do ativo permanente. Ora, galinha não é imobilizado. Imobilizado é veículo, imóvel, máquina e outros bens de natureza duradoura. Galinha é semovente.

As aves são frágeis, sujeitas à intempéries e a doenças. O ciclo produtivo, rentável ou viável de uma galinha é bastante curto e sazonal.

A legislação é clara quanto à obrigatoriedade de se ativar bens de produção e que integram a atividade produtiva de uma empresa. E, como foi aduzido acima e repetido novamente, galinhas, como não poderiam deixar de ser, são aves, expostas a doenças, sujeitas a queda de produtividade por numerosos motivos e fatores, sendo necessária a renovação constante do plantel.



Não se pode medir o tempo de vida útil de uma galinha, existem oscilações em seu ciclo produtivo.

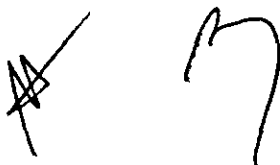
Quando elas não interessam mais à empresa, em virtude desses problemas, podem ser vendidos, e comumente o são, como carne, depois de abatidas, com resultados satisfatórios, conforme pode ser constatado através das notas fiscais de compra e venda dessas aves, juntadas às presentes razões."

Reporta-se, também às disposições do art. 193 do RIR/80 e ao PN-CST nº 3/80 e que inexistente legislação regulando a matéria.

Repele a multa de 75% (Setenta e cinco por cento), sob o manto do cumprimento dos prazos intimatórios.

Pede o cancelamento do Auto de Infração e junta as peças que constituem, as fls. 171 usque 209, representados por cópias de documentos de compra de aves vivas, venda de aves improdutivas, compra de remédios para aves e o laudo pericial mencionado na peça recursória.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'A' and a large 'M'.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

Nos autos deste processo discute a Contribuinte dois fatos tributáveis apurados pela Fiscalização: Passivo Fictício, ca racterizado por omissão de receitas operacionais, e ausência de correção monetária do ativo permanente.

O Agente Fiscal registrou que a autuada, no que se refere ao passivo fictício, na conta fornecedores, deixou de com provar documentalmente as parcelas em aberto apontadas no ato fis cal, apesar de insistentemente concitada a tanto.

Na impugnação, quanto a este fato, a Contribuinte, houve por confessar a existência dessa diferença, ao elaborar qua dro demonstrativo em que admite, nos três exercícios, uma parcela tributável.

~~Em~~ verdade, o que repete no recurso, que insiste em ^x que a Fiscalização deveria efetivar busca detalhada no Livro Diário e que então encontraria os lançamentos tidos como em falta.

Ora, caberia a ela fornecer estes elementos e não exigir do Fisco que lhe forme a prova negativa.

Ademais, e de maneira bisonha, insiste que todo o seu documentário fiscal foi devorado por roedores, por não se encontrar em lugar com condições para abrigá-los. Chega a juntar lau do de engenharia e planta do local, para justificar a destruição dos documentos.

À evidência que tais argumentos e documentos não podem sensibilizar o Fisco, ante fragilidade dos argumentos e das provas ofertadas.



No que se refere a que à época da Fiscalização estivesse em estado de concordata ou que seja empresa familiar não constituem argumentação suficiente para elidir as gritantes falhas encontradas pela Fiscalização.

A final, a correção monetária incidente sobre o ativo permanente representado por aves poedeiras lançadas no ativo circulante.

Há, em relação às galinhas poedeiras, duas posições distintas. A do Fisco que, simplesmente, considera as galinhas como BENS DE PRODUÇÃO. A do contribuinte que, embora não descartando a classificação das galinhas como bens de produção, esforçou-se, entretanto, no sentido de apontar as peculiaridades de seu negócio, demonstrando que a renovação do plantel é uma prática constante e que as aves são sistematicamente vendidas, além de sustentar que não se trata, no caso, de poedeiras matrizes mas de poedeiras comerciais e que o ciclo produtivo, rentável ou viável de uma galinha é bastante curto e sazonal. Além disso, enfatizou a recorrente dificuldade (pode-se dizer, a própria impossibilidade) de medir o tempo de vida útil de uma galinha, face às oscilações em seu ciclo produtivo.

Tendo em vista a natureza da exigência (falta de correção monetária da conta que registra e controla as aplicações relacionadas com as POEDEIRAS), entendo que a sua manutenção depende basicamente, de se enfrentar as questões levantadas pela contribuinte.

A fiscalização, com fulcro em disposições regulamentares, enfrentou o fato como sendo tais aves essenciais a uma das finalidades da pessoa jurídica, venda de ovos, e que estas têm sob brevidade de mais ano.

A contribuinte, por seu lado, além daquelas manifestações que envolvem situações que a pessoa comum discerne, não intentou produzir provas técnicas quanto à produção das aves poedeiras, seu ciclo de vida, o montante de substituição de matrizes, a média de incidência de doenças, etc.

17. ~~18~~

Tais fatos, essencialmente técnicos apenas ela poderia trazer para os autos do processo.

Não o fez, porém. Teve iniciativa, apenas, no que se refere ao passivo fictício, para tentar justificar o desaparecimento dos documentos fiscais.

Entretanto, na imobilização das aves poedeiras ficou viúva toda sua manifestação.

Por último, a defesa resistiu à exacerbação da multa, sob o fundamento de que cumpriu todos os prazos intimatórios da Fiscalização, não incidindo, pois, esta pena.

Não procede a afirmativa da Contribuinte. O Termo de Início de Fiscalização tem a data de 9 de maio de 1985, sendo, a seguir, lavrados Termos de reintimação a 24 de junho, 29 de julho e 28 de agosto do mesmo ano.

O auto de infração foi lavrado a 24 de fevereiro de 1986.

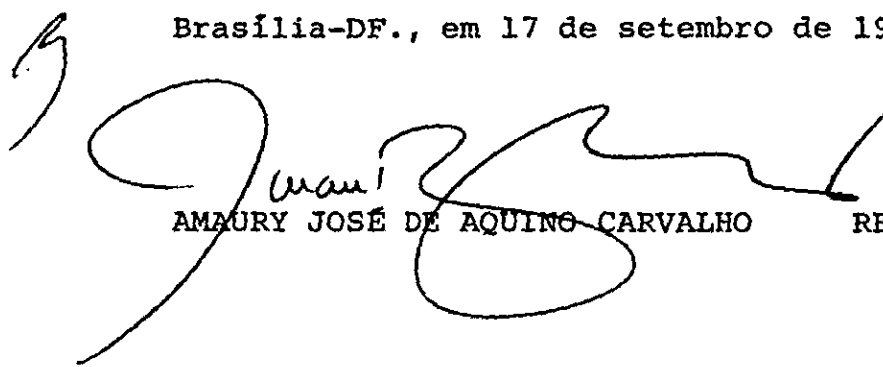
Nesse interregno a Contribuinte em não só deixando de atender à Fiscalização quanto à apresentação de documentos ou livros fiscais, sequer aproveitou o período para corrigir os defeitos de sua escrita.

Ainda que inexistente justificativa formal para a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), salvo na decisão de Primeiro Grau, tenho-a por bem sustentada, ante a prova dos autos que informam o descaso da Contribuinte em relação às sucessivas intimações fiscais e o lapso de tempo decorrido entre o Termo Inicial e a lavratura do auto de Infração aproximadamente 10 (dez) meses.

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe negar provimento.



Brasília-DF., em 17 de setembro de 1986


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR